



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 218/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0764/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a isenção da cobrança de estacionamentos em shoppings, casas de shows e teatros a idosos, e dá outras providências.

A propositura não reúne condições de prosseguir em sua tramitação, pois extrapola a competência legislativa municipal.

De início, registre-se que, indubitavelmente, o Município possui competência para legislar sobre proteção e defesa do consumidor, bem como para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos dos artigos 30, I e II, c/c 24, V da Constituição Federal e artigos 13, I e II e 160 da Lei Orgânica do Município.

Todavia, a propositura, apesar de veicular medida que se revela benéfica aos consumidores idosos, incide pontualmente sobre a questão do preço cobrado em virtude da exploração de propriedade privada, ou seja, configura indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, ofendendo os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), não merecendo, portanto, seguir em trâmite.

Do fundamento da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, a este competindo, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, nos termos do artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in “Direito Constitucional Econômico”, Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do art. 174 da Constituição da República à luz dos princípios estabelecidos no seu art. 170, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe “planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia”.

Nesse passo, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738), “o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica”.

O que se verifica é que o projeto visa impor restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento), restringindo direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da CF.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em diversas oportunidades a respeito da inconstitucionalidade de leis semelhantes à presente propositura, conforme sintetizado na última Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o tema, julgada em 8 de novembro de 2017:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE REGULOU PREÇO COBRADO POR ESTACIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa.

2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material.

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma.”

(STF, Plenário, ADI n. 4008-DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 08.11.17)

Esse é o mesmo entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Estadual que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers - Intromissão em competência exclusiva da União - Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009.”

(TJSP, Órgão Especial, ADIN n. 0231465-34.2009.8.26.0000, Rel. Des. Marrey Uint, j. 12.06.13)

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 9.546/04.12.1997 do Município de Campinas, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo alcaide, que obriga os estabelecimentos comerciais, de serviços, institucionais e industriais do município a garantir a guarda dos veículos de seus clientes e usuários, proibida a cobrança, a qualquer título ou justificativa, de importância relativa ao estacionamento - afronta ao disposto nos artigos 5º, XXII e LIV, 22, I, e 170, II, da Constituição Federal, que garantem o direito de propriedade, a liberdade econômica e reservam exclusivamente à União a competência para legislar sobre direito civil e comercial, princípios que devem ser observados por força do disposto no art. 144 da Carta Bandeirante - nem por repetir preceitos ou mandar aplicar princípios da Constituição Federal, deixa de expressar a Constituição Estadual direito constitucional estadual; por isso, nessas duas hipóteses é competente a jurisdição constitucional estadual para o exame da constitucionalidade de lei municipal afrontosa do dito direito - violação aos artigos 10, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente, com observação.”

(TJSP, Órgão Espedial, ADIN nº 131.695-0/1-00, Rel. Des. Palma Bisson, j. 22.08.07)

Assim sendo, ao disciplinar matéria afeta à competência legislativa privativa da União, o presente projeto viola, além do citado artigo 22, I, da Carta Magna, também os artigos 1º e 19, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, que expressamente proíbem o exercício de competências vedadas pela Constituição Federal.

Ante o exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/04/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB - Relator

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2018, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.